

## ANEXO IV

## CARTA DE PREPOSTO

Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP - DETRAN RJ  
REF.: Clube de Desconto  
NOME DA EMPRESA, inscrita no CNPJ (...), com endereço na (endereço completo), vem por meio deste instrumento, nomear como preposto NOME DO PREPOSTO, CPF (...), RG (...), para a finalidade específica de representar a empresa junto ao Clube de Descontos do DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

EMPRESA CREDENCIADA

## ANEXO V

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE CREDENCIAMENTO

O (A) \_\_\_\_\_ (DETRAN/RJ ou EMPRESA CREDENCIADA) dá por encerrada a parceria que tinha por objeto o fornecimento de descontos e/ou vantagens aos beneficiários do Clube de Descontos do DETRAN/RJ.  
Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pela ADMINISTRAÇÃO e EMPRESA CREDENCIADA.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

ADMINISTRAÇÃO

EMPRESA CREDENCIADA

## TESTEMUNHAS

1	-	_____	CPF
Nº			
2	-	_____	CPF
Nº			

\*Republicada por incorreções no original publicada no D.O. de 21.02.2018.

Id: 2094471

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

## DESPACHO DO DIRETOR DE 20.03.2018

**PROCESSO Nº E-12/167/121/2018 - DETERMINO** a cassação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 263, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, expedida em nome de EDMILSON BARROS DO NASCIMENTO, Registro Nacional nº 00217980719, levando-se em consideração a data do trânsito em julgado da sentença judicial condenatória para contagem do prazo previsto no art. 263, § 2º; a APLICAÇÃO do disposto no art. 268, inciso IV, do CTB, devendo o condutor submeter-se ao curso de reciclagem; a SUBMISSÃO a novos exames, conforme estabelecido no art. 160, caput, do CTB com a regulamentação da Resolução CONTRAN nº 300/2008; a ENTREGA da Carteira de Habilitação, pelo condutor, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Id: 2094814

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## DESPACHOS DA COORDENADORA DE 21.03.2018

**PROCESSO Nº E-12/061/9346/2017 - GUILHERME GARCEZ MARQUES**, ID Funcional nº 4423027-3, **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Especial, período de 13/03/2013 a 11/03/2018.

**PROCESSO Nº E-12/061/166/2018 - PRISCILLA PERELBERG**, ID Funcional nº 4423352-3, **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Especial, período de 13/03/2013 a 11/03/2018.

**PROCESSO Nº E-12/061/1163/2018 - KATIA REGINA PARESQUI CORREA**, ID Funcional nº 5028326-0, **AUTORIZO** a averbação do tempo de serviço, com base no artigo 9º e seu Parágrafo Único da Lei nº 530/1982, prestado nos períodos compreendidos entre: 18/11/2003 a 14/12/2006, a S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida; 15/12/2006 a 13/06/2012, a Gol Linhas Aéreas S.A. No total de 3.125 dias de exercício, desprezando o dia 14/12/2006, prestado a Gol Linhas Aéreas S.A. por ser concomitante com o tempo prestado a S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida.

RETIFICAÇÃO  
D.O de 14.05.2014  
PÁGINA 03 -3ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA DE 12.05.2014

Processo nº E-12/061/1911/2014 - JUÇARA ALENCAR BOAVENTURA

Onde se lê: "...período de 10/02/2009 a 09/02/2014..."  
Leia-se: "...período de 11/02/2009 a 09/02/2014..."

Id: 2094813

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA GERAL  
DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE 22/03/2018

**PROCESSO Nº 00-2018/057345-4.** Empresa: ATE XXVI BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S A. Ratifico o Indeferimento.

**PROCESSO Nº 00-2018/030077-6 (Anexos: 00-2018/030090-3)** Empresa: CUIDAR EMERGENCIAS MEDICAS S A. Ratifico o Indeferimento.

**PROCESSO Nº 00-2018/030090-3 (Anexos: 00-2018/030077-6)** Empresa: CUIDAR EMERGENCIAS MEDICAS S A. Ratifico o Indeferimento.

**PROCESSO Nº 00-2017/285768-6.** Empresa: LEVANTE DESIGN E CRIATIVIDADE LTDA. INDEFIRO EM RAZAO DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS.

**PROCESSO Nº 00-2018/055326-7.** Empresa: MEDIDATA INFORMATICA S/A., Ratifico o Indeferimento.

Id: 2094696

## INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO DO PRESIDENTE DE 22/03/2018

**PROCESSO Nº E-12/171/509/2017 - RECONHEÇO A DÍVIDA**, em favor da Empresa RURAL RENTAL SERVICE LTDA, no valor de R\$ 104,12 (cento e quatro reais e doze centavos), referente ao ressarcimento de multa de trânsito, com base na Lei nº 287/1979 e Lei nº 4.320/1964 e de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 41.880, de 25/05/2009, e Decreto nº 45.230, de 22/04/2015.

Id: 2094739

## Secretaria de Estado de Governo

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 22/03/2018

**PROCESSO Nº E-15/001/187/2018 - RECONHEÇO A DÍVIDA**, em favor da MUNICÍPIO DE PARACAMBI, referente ao reembolso de remuneração dos meses de maio à dezembro de 2017, inclusive 13º salário, da servidora cedida a esta Pasta de Estado, SRA. MÁRCIA DA COSTA RIBEIRO, no valor total de R\$ 21.260,25 (vinte e um mil duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), não pagos na época própria, conforme consta dos autos.

**PROCESSO Nº E-15/001/217/2018 - RECONHEÇO A DÍVIDA**, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES, referente ao reembolso de remuneração dos meses de maio a dezembro de 2017, e 13º salário do mesmo ano, do servidor à disposição desta Secretaria de Estado de Governo, Sr: Roberto Luis de Souza Ferreira, no valor total de R\$ 41.189,20 (quarenta e um mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), não pagos na época própria, conforme consta dos autos.

Id: 2094717

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA JURÍDICA

## DESPACHO DO DIRETOR-JURÍDICO DE 08/03/2018

**PROCESSO Nº E-35/56.763/2006 - SENDO BRASIL COM. TELEFONIA CELULAR LTDA - DRA. NÁDIA INTAKLI GIFFONI - OAB/SP 101.113.**

**NOTIFIQUE-SE** o fornecedor do indeferimento do pedido de anulação da multa, posta a inexistência de previsão legal do requerimento, bem como da inexistência de irregularidades no Processo Administrativo.

Id: 2094792

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCON/RJ  
DIRETORIA JURÍDICA

## DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 20/03/2018

**PROCESSO Nº E-24/004/1905/2015 - MARY KAY DO BRASIL LTDA.** DR. VINÍCIUS COUTO TRINDADE. - OAB/RJ - 114.249.

**PROCESSO Nº E-24/004/1305/2015 - BIXARADA PET E CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/967/2015 - ALEXANDRE LIMA PEREIRA DA SILVA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/952/2015 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA**  
**PROCESSO Nº E-24/004/1926/2015 - PASTELARIA KOONG LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/1798/2015 - KALUCA DECORAÇÕES LTDA - ME.**

**PROCESSO Nº E-24/004/2126/2015 - COMERCIAL 2 REZENDE ALIMENTOS LTDA - ME.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3380/2013 - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPRITIA CRISTÁ - AMESC.**

**PROCESSO Nº E-24/004/614/2015 - CIDADE MARAVILHOSA HOSTEL LTDA.**

**PROCESSO Nº E- 24/004/611/2015 - COPA HOSTEL 2006 PENSÃO LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/4424/2015 - PARAIBINHA RIO IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/1763/2015 - AUTOPISTA FLUMINENSE S/A**

**PROCESSO Nº E- 24/004/2504/2015 - CAFÉ E BAR ALIANÇA LTDA - EPP.**

**PROCESSO Nº E-24/004/356/2015 - CENTRO DE ESTÉTICA JARDIM OCEÂNICO LTDA.**

**PROCESSO Nº E- 24/004/625/2015 - ALBERGUE CULTURAL HABITAT CARIOCA EIRELI - ME.**

**NOTIFICO** as Empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45. da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

Id: 2094763

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA JURÍDICA

## DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 20/03/2018

**PROCESSO Nº E-24/004/4279/2015 - MJS BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3116/2015 - BAR E RESTAURANTE CPB LTDA - ME.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3800/2015 - IPANEMA PENSIONATO ESTUDANTIL LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3924/2015 - VIAÇÃO TOP RIO LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3192/2015 - CONFEITARIA ITAJÁI LTDA.** DRA. CARLA OGGIONI RIGUETTI. - OAB/RJ - 186.228.

**PROCESSO Nº E-24/004/3694/2015 - TEMPERO CARIOCA BAR E LANCHONETE LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3925/2015 - JARDIM GOURMET RESTAURANTE LTDA - ME.**

**PROCESSO Nº E-24/004/4209/2015 - PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PANORAMA LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/4101/2015 - MONARD BUZIOS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**PROCESSO Nº E- 24/004/3744/2015 - POSTO DE ABASTECIMENTO DOS GERANIOS LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/2006/2015 - A AMP LANCHONETE LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/2204/2015 - RGB BR RESTAURANTES LTDA.** DRA. DENISE VIERIA DE PAIVA. - OAB/SP - 222.500.

**PROCESSO Nº E- 24/004/3837/2015 - BELLAS ARTES GUEST E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/4363/2015 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** DRA. BIANCA PUMAR SIMÕES CORREIA. - OAB/RJ - 93.176. E DR. PEDRO BARRADAS BARATA. - OAB/SP - 221.727.

**PROCESSO Nº E- 24/004/3801/2015 - KARISMA IPANEMA HOSTEL HOSPEDARIA LTDA.**

**NOTIFICO** as Empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos Processos Administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

Id: 2094776

## AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DIRETORIA JURÍDICA

## DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 20/03/2018

**PROCESSO Nº E-24/004/1801/2015 - GALISCO BAR E RESTAURANTE LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/1648/2015 - KESSHIM COMESTÍVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/627/2015 - COMTEMPORÂNEO HOSTEL LTDA - EPP.**

**PROCESSO Nº E-24/004/144/2015 - KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** DR. CARMEM LARA EPOV. - OAB/SP - 127.893.

**PROCESSO Nº E-24/004/756/2015 - EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A.** DR. ANDRÉA MARIA RODRIGUES. - OAB/RJ - 102.236.

**PROCESSO Nº E-24/004/6097/2015 - FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DOS ILARES LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3108/2015 - CALIXTO P. PADILHA LTDA - ME.**

**PROCESSO Nº E-24/004/2540/2015 - PREZUNIC COMERCIAL LTDA.** DR. ALEXANDRE BRANDÃO GOMES. - OAB/RJ - 72.155. E MARCELO MESQUITA NOGUEIRA. - OAB/RJ - 140.883.

**PROCESSO Nº E-24/004/1706/2015 - CRIANÇA FELIZ RECREAÇÕES INFANTIS LTDA.**

**PROCESSO Nº E- 24/004/2772/2015 - ADEJARDO AMARO DE COSMOM COM. VAR. DE ART. PARA ANIMAIS.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3184/2015 - INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** DR. LUIS FELIPE ESTOL. - OAB/RJ - 166.998.

**PROCESSO Nº E-24/004/1636/2015 - POSTO DE GASOLINA STAR DA TIJUCA LTDA.** DR. SÉRGIO C. CORRÊA. - OAB/RJ - 116.854.

**PROCESSO Nº E- 24/004/5102/2015 - ORGANIZAÇÃO MARINGÁ LTDA.**

**PROCESSO Nº E-24/004/3115/2015 - ESPÍRITO SANTO F. ALVES RESTAURANTE LTDA.**

**PROCESSO Nº E- 24/004/3880/2015 - VARANDAS DO LAVRADIO RESTAURANTE LTDA.**

**NOTIFICO** as Empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos Processos Administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

Id: 2094761

## Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

## ATO DOS SECRETÁRIOS

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 39 DE 22 DE MARÇO DE 2018

**PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 501, de 21 de agosto de 2017; e

**CONSIDERANDO** o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/1193/2017;

## RESOLVEM:

**Art. 1º -** Indeferir a qualificação definitiva do Instituto Gnosis, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.117/0001-03, como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º -** A qualificação acima indeferida é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

- Hospital Geral de alta complexidade (OSS - Hospital Geral); e

- Unidade de Terapia Intensiva adulto, pediátrica ou neonatal (OSS UTI)

**Art. 3º -** Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018

**LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES**  
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2094654

## ATO DOS SECRETÁRIOS

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 40 DE 22 DE MARÇO DE 2018

**PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 501, de 21 de agosto de 2017; e

**CONSIDERANDO** o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/1193/2017;

## RESOLVEM:

**Art. 1º -** Deferir a qualificação definitiva do Instituto Gnosis, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.117/0001-03, como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º -** A qualificação acima deferida é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

- Unidades de Pronto Atendimento 24H - UPA 24H (OSS UPA 24H);

- Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE); e

- Hospital Pediátrico (OSS HOSPITAL PEDIÁTRICO);

**Art. 3º -** Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 43.261/2011.

**Art. 4º -** As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

**Art. 5º -** Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 28 de dezembro de 2017.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018

**LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES**  
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2094656